



Número: **0000086-34.2010.8.15.0581**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Rio Tinto**

Última distribuição : **05/03/2010**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Receptação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
JUCELINO SANTOS DA SILVA (REU)			
PAULO ROBERTO DA SILVA LEITE (REU)			
SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (REU)			
ANTONIO LUIZ DA SILVA (REU)			
DANIEL DE SOUZA LEITE (REU)		WALTER BATISTA DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79008510	12/09/2023 10:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Rio Tinto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000086-34.2010.8.15.0581

[Receptação]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: JUCELINO SANTOS DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA LEITE, SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA FILHO,  
ANTONIO LUIZ DA SILVA, DANIEL DE SOUZA LEITE

**SENTENÇA**

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Extingue-se a punibilidade do agente quando se perfaz o prazo da prescrição, e, sendo matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

O Ministério Público do estado da Paraíba ofereceu denúncia contra DANIEL DE SOUZA LEITE, SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, todos qualificados no ID 37421083, págs. 1 e 2, pela suposta prática do crime encartado no art. 180 do CP.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2016.

Os denunciados apresentaram resposta à acusação.

Foi extinta a punibilidade com relação aos outros acusados, Jucelino Santos da Silva e Paulo Roberto da Silva Leite, conforme sentenças proferidas no ID 37421084, pág. 3 e 71016299.

A defesa do acusado Daniel de Souza Leite requereu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em abstrato, sob o argumento de que a pena em abstrato do delito descrito na denúncia prescreve em 8 anos, tendo decorrido o prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, tendo este juízo indeferido o pedido, ante a não ocorrência da prescrição.

Em seguida, a defesa requereu a reconsideração da referida decisão, tendo em vista que equivocadamente foi considerado como data dos fatos 31/08/2008, quando, na verdade, os fatos ocorreram em 21/04/2008 e a denúncia só foi recebida em 25/05/2016, quando já tinha decorrido o prazo prescricional.



Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Pela análise dos autos, verifica-se que assiste razão à defesa de Daniel de Souza Leite, visto que, de acordo com os depoimentos e as demais provas constantes nos autos, os fatos realmente ocorreram na data de 21/04/2008 e a denúncia só foi recebida em 25/05/2016, restando comprovado que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia já tinha decorrido o prazo prescricional.

Isso porque, de acordo com o delito supostamente praticado (art. 180 do CP), o prazo prescricional da pena em abstrato é de 8 (oito) anos, conforme regra encartada no art. 109, IV, do CP.

Assim, constata-se que entre a data dos fatos e data do recebimento da denúncia já tinha decorrido mais de 8 (oito) anos, restando comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, estando a ação penal alcançada pelo prazo prescricional, e, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 61 do CPP<sup>[1]</sup>.

Deste modo, diante dos argumentos acima, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida no ID 78465960 e reconheço a prescrição alegada pela defesa.

Por sua vez, como o reconhecimento da prescrição é matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício pelo magistrado e considerando que os acusados Severino Gomes de Oliveira Filho e Antônio Luiz da Silva também foram denunciados pelo mesmo delito de Daniel de Souza Leite, reconheço a ocorrência da prescrição também em relação a eles.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, ANTÔNIO LUIZ DA SILVA e DANIEL DE SOUZA LEITE**, qualificados autos, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Considerando que foi designada audiência de instrução e julgamento, retire-se o processo da pauta de audiência (ID 78465960, pág. 2).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Certifique-se se o bem apreendido foi devolvido ao legítimo proprietário (ID 37421083, pág. 43).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os boletins individuais devidamente preenchidos para a Coordenação Central Judiciária - CCJ, da Secretaria de Segurança Pública do estado da Paraíba (Provimento nº 10/2006, CGJ).

Após, archive-se, dando baixa na distribuição.

Rio Tinto, 12 de setembro de 2023.

Judson Kíldere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO

---

[1] Art. 61 – Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.



